

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP

A empresa **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.116.621/0001-66, com sede à Av. Marcelo Marietto, n.º 04 – Centro, em Pedro de Toledo/SP, por intermédio de seu advogado conforme procuração que acompanha, vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que **inabilitou indevidamente** a empresa **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA**, no Pregão Eletrônico n.º 15/2025, Processo Administrativo n.º 569/2025, realizado pela Prefeitura do Município de Pedro de Toledo/SP, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública sendo varrição manual e/ou mecanizada, capinação, raspagem de guias e sarjetas com coleta e transporte de todo o material resultante do serviço, conforme especificações constantes do Termo de Referência*, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A empresa ora recorrente está participando da licitação retro mencionada, na qual, com todo o respeito ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, **foi ilegalmente inabilitada**, tendo manifestado em campo próprio do sistema "BLL Compras" a sua intenção de recorrer quanto à tal decisão, em 19/05/2025, sendo intimado para a apresentação de suas razões nesta mesma data.

O edital da presente licitação, inclusive, é claro ao tratar do prazo recursal, em seu item 8.2.:

"8.2 – (...) O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. (...)"

Neste mesmo sentido, o próprio sistema apresenta a contagem de prazo para interposição das razões recursais, tendo como limite às 00h00 do dia 23/05/2025:



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase
1	Lote 1	19/05/2025 09:46:58	23/05/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Assim, diante da equivocada decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, apresentamos o presente recurso administrativo visando a correção da referida decisão em observância aos princípios basilares da Lei de Licitações.

Portanto, considerando a apresentação deste dentro do prazo fixado, bem como as suas fundadas razões que serão expostas a seguir, deverá o presente recurso ser **conhecido e provido**, nos termos da Lei.

2. DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI DE LICITAÇÕES

Como é sabido por todos, licitação é um procedimento administrativo cuja finalidade é a contratação de bens e/ou serviços através da **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, regido através da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, cabe ressaltar, preliminarmente, os princípios que regem o procedimento licitatório, de acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021, qual seja:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Estes princípios, cumulados com aqueles previstos na Constituição Federal, são as diretrizes que devem ser seguidas em todo e qualquer ato no âmbito de uma licitação, devendo as decisões não só dos Pregoeiros e Agentes de Contratação, como das equipes técnicas, autoridade superior e também dos licitantes, serem pautadas nestes princípios.

Feita a breve menção aos princípios basilares da Lei de Licitações, que devem nortear toda e qualquer decisão em seu âmbito, seguimos aos fatos.

3. DAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELO SR. PREGOEIRO E A INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE

O recorrente, ao apresentar o menor preço para a prestação dos serviços, foi convocado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro para apresentar sua proposta comercial reajustada bem como seus documentos de habilitação e assim o fez, dentro do prazo legal.

Entretanto, em que pese tenha apresentado todos os documentos solicitados de acordo com o edital, foi surpreendido com a decisão de inabilitação tomada pelo Sr. Pregoeiro, alegando que foi apresentado “atestado incondizente com a nota fiscal comprobatória” e com “valores insuficientes para comprovar a realização dos serviços”.

15/05/2025 09:33:29

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MEDANHA inabilitado. Motivo: Licitante e inabilitada por apresentar atestado incondizente com a nota fiscal comprobatória, sendo questões de divergência a empresa atestante com a empresa constante na nota (CNPJ), e também valores insuficientes para comprovar a realização dos serviços atestados.

Ocorre que os documentos apresentados são absolutamente verídicos e correspondem aos serviços devidamente realizados pela empresa ora recorrente.

O Sr. Pregoeiro, caso tivesse qualquer suspeita sobre o conteúdo do atestado apresentado, deveria ter realizado uma diligência para averiguar a veracidade dos fatos narrados no documento, mas não o fez. Se tivesse o Sr. Pregoeiro seguido o que a legislação vigente determina – o seu dever de

diligenciar – teria sanado suas dúvidas e prosseguido com a devida HABILITAÇÃO da empresa ora recorrente.

A realização de diligência para sanar eventual dúvida quanto a veracidade de atestado de capacidade técnica em licitação já foi matéria discutida pelo judiciário, com o pacífico entendimento de que é dever da Administração Pública – na figura do agente responsável, neste caso, o Pregoeiro – diligenciar para apurar os fatos duvidosos, conforme podemos observar através do julgado abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação.** 4) Para fins de habilitação técnica nas licitações, **quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo**, especialmente quando os mencionados atestados forem emitidos por pessoas, físicas ou jurídicas, particulares, cujos documentos gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado, colocando em risco o interesse público almejado. (...)

(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8 .08.0024, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível)

Neste sentido, tivesse o Sr. Pregoeiro cumprido com o seu dever e procedido com as diligências para sanar as suas dúvidas, teria constatado a regularidade do documento e prosseguido com a devida HABILITAÇÃO da empresa ora recorrida.

Explicamos.

O atestado apresentado foi emitido pela Escola Técnica Estadual (ETEC) Aristóteles Ferreira (CNPJ n.º 62.823.257/0035-40, que atesta que a empresa Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha executou os serviços. No próprio atestado, a ETEC Aristóteles Ferreira informa, ainda, que os serviços foram realizados de forma voluntária, sendo que os insumos foram fornecidos pela escola, razão pela qual não há emissão de nota fiscal cobrando pelos serviços realizados.

Já a nota fiscal apresentada corresponde ao reembolso de insumos que a empresa contratada adquiriu em situação excepcional visando não interromper os serviços e, neste sentido, foi reembolsada pelas despesas. Ocorre que quem realizou o reembolso foi a APM da ETEC Aristóteles Ferreira.

Imaginamos ser de conhecimento público e notório o que é e qual é a função de uma APM mas, diante da circunstância, é importante ressaltarmos que a **APM é uma Associação de Pais e Mestres, uma organização civil sem fins lucrativos que tem por objetivo apoiar o desenvolvimento das atividades escolares e a manutenção da unidade escolar como um todo**, atuando em conjunto com a direção escolar e visando angariar recursos financeiros, materiais e humanos para promover melhorias na unidade escolar.

Neste sentido, esta é a razão pela qual a nota fiscal foi emitida pela APM da Escola Aristóteles Ferreira (CNPJ n.º 49.946.189/0001-07), pois **foi através dos fundos por ela arrecadados que a despesa foi reembolsada à empresa contratada**, qual seja, Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha – ora recorrente.

Cumpré destacar que até mesmo o endereço da ETEC Aristóteles Ferreira e da APM da ETEC Aristóteles Ferreira é o mesmo, em que pese se tratem de CNPJ's distintos.

Ou seja, como já dito anteriormente, acaso tivesse o Sr. Pregoeiro cumprido com o seu dever de diligência, teria obtido tais informações



diretamente do emitente do Atestado, o que comprovaria que os serviços foram de fato realizados, razão pela qual deveria a empresa ora recorrente ser declarada HABILITADA no presente certame.

A inabilitação da recorrente por tais motivos que, ressalta-se, já foram devidamente esclarecidos, seria a prática, por parte do Sr. Pregoeiro, de um formalismo exagerado, que vai contra toda e qualquer decisão jurisprudencial.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. **Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório.** Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8 .26.0019, Relator.: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Pregão Presencial nº 065/2017. Contratação de empresa para prestação de serviços funerários no Município de Iguape. **Impetrante que foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou atestado de capacidade**

técnica que demonstre o fornecimento do serviço a ser contratado. Inadmissibilidade. Licitante que demonstrou o requisito exigido no edital acerca da qualificação técnica, conforme item 6.1 .4 do certame. Observância do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Pregoeira que, ao invés de desclassificar a impetrante, deveria ter solicitado esclarecimentos ou complementação de documentos, nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei de Licitação. Violação a direito líquido e certo configurado. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10014239520188260244 SP 1001423-95.2018.8 .26.0244, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 31/01/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2020)

Ademais, visando corroborar os fatos aqui narrados, tão logo tivemos notícia da inabilitação por tais infundadas razões, fizemos o que o Ilmo. Sr. Pregoeiro deveria ter feito de ofício – solicitamos à Direção da ETEC que nos enviasse, via e-mail, esclarecimentos sobre o citado atestado, conforme ilustramos abaixo:

Esclarecimentos sobre a APM e o Atestado de Capacidade Técnica

LINDIONETE VERDERI RODRIGUES <lindionete.rodrigues@etec.sp.gov.br>

15 de maio de 2025 às 15:36

Para: "Kadu@terraforteec.com" <Kadu@terraforteec.com>

Cc: "gabinete@pedrodetoledo.sp.gov.br" <gabinete@pedrodetoledo.sp.gov.br>, "gean@maikeadvogados.com" <gean@maikeadvogados.com>

Prezados,

A ETEC Aristóteles Ferreira, CNPJ nº 62.823.257/0035-40, vem por meio deste esclarecer que a APM S/C da Escola Estadual de 2º Grau Aristóteles Ferreira, CNPJ nº 49.946.189/0001-07, como a própria razão social indica, trata-se da Associação de Pais e Mestres desta unidade escolar. Esta associação atua no apoio à manutenção e à execução de tarefas básicas da escola.

Nesse sentido, reafirmamos que o teor do atestado de capacidade técnica emitido para a empresa **Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha**, CNPJ nº 25.116.621/0001-66, é verídico. A referida empresa executou, de forma voluntária, os serviços descritos no documento, motivo pelo qual não há emissão de nota fiscal referente à prestação dos serviços.

Contudo, existe nota fiscal relativa a parte dos insumos adquiridos pela empresa, os quais foram reembolsados pela APM S/C da Escola Estadual de 2º Grau Aristóteles Ferreira. Por essa razão, a nota fiscal foi emitida em nome da referida associação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Lindionete Verderi Rodrigues

As informações contidas nesta mensagem e em seus arquivos anexos são destinadas exclusivamente ao (s) endereço (s) acima indicado (s) e podem conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário autorizado a recebê-la, favor retorná-la ao remetente e depois apagá-la definitivamente. Nesse caso, é proibido por lei qualquer uso ou divulgação das informações.

Anexamos o e-mail na íntegra ao presente recurso, além de termos solicitado o envio também ao gabinete do Município de Pedro de Toledo, conforme é possível observar no próprio documento.

Ou seja, a diligência era dever do Sr. Pregoeiro para sanar eventuais dúvidas que pairavam sobre a documentação, seja diretamente com o emissor do atestado ou ainda através da solicitação, diretamente à empresa licitante, de documentos comprobatórios. Entretanto, nenhum documento foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro e a ausência de diligência, neste caso, **além de ser ato ilegal, leva à nulidade de todos os demais atos**. É o que já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. Licitação. Tomada de preços. Inabilitação. Apresentação pela impetrante, que é uma EIRELI, de via do ato constitutivo com autenticação eletrônica. Impressão dos dados de autenticação no rodapé do documento. A via eletrônica do documento é mais útil para os fins a que se destina do que o próprio documento em papel. **Se havia dúvida quanto à higidez do documento, incumbia à comissão de licitação realizar diligência, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade do ato de inabilitação.** Possibilidade de certificação do direito à habilitação mesmo após a celebração do contrato administrativo, do que não decorre, todavia, a inexorável anulação de todos os atos subsequentes. Incumbência que cabe à Administração, mediante a formação de juízo no exercício da autotutela, notadamente porque a anulação desses atos posteriores não foi objeto do pedido. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10025566120168260045 Arujá, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2018)

Importante frisar que o que atesta a capacidade técnica de uma empresa para executar determinado serviço **é o Atestado de Capacidade Técnica e não a nota fiscal dos serviços realizados**. Se assim não fosse, não seria necessário a solicitação de emissão de atestados de capacidade técnica e o legislador também não o teria considerado como o documento hábil para comprovação da capacidade técnica, bastando a apresentação de notas fiscais. Ocorre, todavia, que a mera emissão de nota fiscal não comprova que o serviço foi realizado a contento, pois trata-se somente de um documento de cobrança emitido para fins fiscais e tributários, que não garante que os serviços foram executados a contento. Aliás, a nota fiscal sequer comprova que o serviço foi realizado, pois trata-se de um documento emitido exclusivamente pelo prestador de serviços, e não pelo seu tomador, o que permitiria que uma empresa que não executou determinado serviço emitisse uma nota fiscal para dizer que o fez.

Por todo o exposto, percebe-se que não há qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da empresa, conforme foi comprovado através dos documentos apresentados na fase de habilitação e corroborado pelo Contratante emitente do atestado de capacidade técnica, através de e-mail que acompanha o presente recurso e que também foi diretamente enviado ao gabinete do município.

4. DA ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS

Um dos principais objetivos do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa. Não se trata, sobretudo, somente de preço – por óbvio, há de se observar outros critérios para se obter a proposta mais vantajosa. Entretanto, o preço é um dos mais fortes indícios de vantajosidade de uma proposta, sendo que quando ofertado por uma empresa regular e apta a prestar os serviços, deve ser o critério principal a ser observado – o menor preço.



Neste sentido, em que pese a recorrente atenda plenamente a todas as exigências de habilitação contidas no edital e as tenha comprovado, foi ilegalmente inabilitado, mesmo tendo apresentado proposta no valor global de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), enquanto o Ilmo. Pregoeiro habilitou a proposta da empresa KPL SERVIÇOS LTDA (THOMAZ E LAZARO SERVIÇOS LTDA), cujo valor total é de R\$ 886.800,00 (oitocentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais).

Ou seja, **a Administração Pública teve a oportunidade de contratar uma empresa com valor total estimado em R\$ 522.000,00 e, mesmo com a apresentação de toda a documentação de habilitação exigida em edital, de forma tempestiva e regular, a inabilitou de forma ilegal, habilitando e declarando vencedora uma proposta que corresponde a 170% (cento e setenta por cento) da proposta apresentada pela ora recorrente, importando, em valores, num gasto extra anual de R\$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais).**

Importante destacar, ainda, que, mesmo com a discrepância entre os valores apresentados pela recorrente e a proposta atualmente aceita pelo Ilmo. Pregoeiro, **não houve sequer pedido de negociação dos valores por parte do Pregoeiro com a empresa declarada vencedora e habilitada**, qual seja, KPL SERVIÇOS LTDA (THOMAZ E LAZARO SERVIÇOS LTDA), importando em grandes prejuízos ao erário.

Poderia o Pregoeiro ter, ao menos, questionado sobre a possibilidade de redução dos valores, a fim de se obter uma proposta um pouco mais econômica aos cofres públicos, mas o mesmo se absteve de fazê-la. Ou seja, o Sr. Pregoeiro inabilita uma empresa que comprova totalmente a sua habilitação por um motivo que poderia ter sido sanado através de uma mera diligência, enquanto habilita uma empresa com preço 170% superior sem sequer cumprir com o seu dever de negociação em busca de uma proposta mais vantajosa.

5. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importante destacar, ainda, que **a legislação também prevê, expressamente, a possibilidade de responsabilização do Pregoeiro, Agente de Contratação ou qualquer outro envolvido no ato ilegal praticado, tanto na esfera cível quanto criminalmente**, em virtude de atos praticados em desacordo com o disposto na legislação vigente.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021 dedica um capítulo exclusivamente para tipificar os crimes em licitações e contratos administrativos.

Vejamos, portanto, o que diz o art. 337-F da Nova Lei de Licitações:

"Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Além deste, também vale destaque o art. 337-L:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Desta forma, **presumindo-se que a decisão de inabilitação da empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA (ora recorrente) se deu de forma equivocada e jamais teria sido tomada visando frustrar o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, praticar o tipo penal acima citado**, após elucidarmos e comprovarmos através de fatos e diligência as supostas dúvidas do Sr. Pregoeiro, acreditamos na coerente **reforma da decisão com a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha**, sob risco de grave afronta aos princípios basilares da Lei de Licitações e a imputação, ao agente público responsável pelo julgamento ilegal, dos crimes previstos na legislação pertinente.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, por todas as razões de fato e de direito apresentadas, **REQUER**, respeitosamente:

- a) A REVISÃO da decisão que inabilitou a empresa CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA e a sua conseqüente reforma, **declarando-a HABILITADA** no Pregão Eletrônico n.º 15/2025, pelos

motivos expostos, com a conseqüente adjudicação do objeto a seu favor;

- b) Subsidiariamente, caso o Sr. Pregoeiro entenda que os documentos e esclarecimentos aqui apresentados não sejam suficientes, que este realize diligência a quem entender necessário para tirar todas as suas dúvidas quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados, de modo que terá a comprovação da veracidade dos mesmos.

Caso não sejam acatadas as razões ora apresentadas, requer, conforme previsão do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, que sejam os autos remetidos à autoridade superior no prazo legal para apreciação e, persistindo a decisão, requer, desde já, cópia integral dos autos do Processo Administrativo n.º 569/2025, para que o Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tomem ciência das ilegalidades cometidas pelo Sr. Pregoeiro bem como pela Autoridade Competente, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Nos termos em que,
pede deferimento.

São Vicente, 22 de maio de 2025

GEAN MAIKE
CARDOSO DA
SILVA

Assinado de forma digital
por GEAN MAIKE CARDOSO
DA SILVA
Dados: 2025.05.22 16:28:03
-03'00'

GEAN MAIKE CARDOSO DA SILVA
OAB/SP 473.452

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA
Data: 22/05/2025 16:13:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ROQUE MENDANHA
CNPJ n.º 25.116.621/0001-66



Gean Maike <gean@maikadvogados.com>

Esclarecimentos sobre a APM e o Atestado de Capacidade Técnica

LINDIONETE VERDERI RODRIGUES <lindionete.rodrigues@etec.sp.gov.br>

15 de maio de 2025 às
15:36

Para: "Kadu@terraforteec.com" <Kadu@terraforteec.com>

Cc: "gabinete@pedrodetoledo.sp.gov.br" <gabinete@pedrodetoledo.sp.gov.br>, "gean@maikadvogados.com" <gean@maikadvogados.com>

Prezados,

A ETEC Aristóteles Ferreira, CNPJ nº 62.823.257/0035-40, vem por meio deste esclarecer que a APM S/C da Escola Estadual de 2º Grau Aristóteles Ferreira, CNPJ nº 49.946.189/0001-07, como a própria razão social indica, trata-se da Associação de Pais e Mestres desta unidade escolar. Esta associação atua no apoio à manutenção e à execução de tarefas básicas da escola.

Nesse sentido, reafirmamos que o teor do atestado de capacidade técnica emitido para a empresa **Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha**, CNPJ nº 25.116.621/0001-66, é verídico. A referida empresa executou, de forma voluntária, os serviços descritos no documento, motivo pelo qual não há emissão de nota fiscal referente à prestação dos serviços.

Contudo, existe nota fiscal relativa a parte dos insumos adquiridos pela empresa, os quais foram reembolsados pela APM S/C da Escola Estadual de 2º Grau Aristóteles Ferreira. Por essa razão, a nota fiscal foi emitida em nome da referida associação.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Lindionete Verderi Rodrigues

As informações contidas nesta mensagem e em seus arquivos anexos são destinadas exclusivamente ao (s) endereço (s) acima indicado (s) e podem conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário autorizado a recebê-la, favor retorná-la ao remetente e depois apagá-la definitivamente. Nesse caso, é proibido por lei qualquer uso ou divulgação das informações.

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Pelo presente instrumento, a empresa **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.116.621/0001-66, com sede à Av. Marcelo Marietto, n.º 04 – Centro – Pedro de Toledo/SP, por intermédio de seu representante legal Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Roque Mendanha, portador da cédula de identidade RG n.º 29.732.817 SSP/SP e CPF n.º 215.741.808-35, **NOMEIA E CONSTITUI** como seu Procurador o Dr. **GEAN MAIKE CARDOSO DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 473.452, portador da cédula de identidade n.º 48.880.896-0 SSP/SP e CPF n.º 411.048.248-84, ao qual outorga plenos poderes para representar esta empresa em licitações, podendo representá-la em sessões de abertura de envelopes de habilitação e propostas, assinar declarações, propostas, planilhas, tomar vistas de documentos, realizar visitas técnicas, manifestar interesse em participar de eventuais certames, fazer questionamentos, negociar preços e formular lances verbais, interpor recursos e contrarrazões ou deles desistir, apresentar impugnações, assinar e retirar intimações, cadastros de fornecedor, contratos, atas ou instrumentos semelhantes, solicitar e realizar o cadastro desta empresa em portais de licitações eletrônicas e operá-los, bem como praticar todos os demais atos correlatos à participação desta empresa em qualquer Licitação, perante qualquer órgão, seja ele da esfera Municipal, Estadual ou Federal, independentemente de credenciamento específico para tal.

Pode a outorgada, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes a ela concedidos através deste instrumento, com ou sem reserva de iguais poderes.

A presente Procuração tem validade de 12 (doze) meses, a contar da presente data.

São Vicente, 20 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDA**
Data: 22/05/2025 16:13:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROQUE MENDANHA

CNPJ n.º 25.116.621/0001-66

